

LEI nº.434/2016.

De 23 de fevereiro de 2016.

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO, Estado do Tocantins, aprovou e eu Prefeito Municipal Sanciono e Promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Bernardo Sayão/TO, pelos prazos e condições previstos no art. 2º desta Lei, dispensado o respectivo concurso público, consoante o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal para os seguintes cargos/funções adiante estabelecidos:

CARGO/FUNÇÃO	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO R\$
PSICÓLOGO	01	40	R\$ 2.400,00
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	03	40	R\$ 952,00
ENFERMEIRO	03	40	R\$ 2.200,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	08	40	R\$ 880,00
ASSISTENTE SOCIAL	02	30	R\$ 2.400,00
NUTRICIONISTA	01	20	1.650,00
ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO	02	40	R\$ 952,00
PROFESSOR PII	06	20	R\$ 1.267,56
MOTORISTA CATEGORIA “D”	04	40	R\$ 952,00



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

§ 1º - Entendem-se como temporárias e excepcionais as situações, cuja ocorrência possa gerar prejuízo a pessoas, bens e serviços, principalmente os serviços de saúde pública municipal.

§ 2º - Ficam resguardados os direitos dos concursados à chamada prioritária sobre os contratados.

§ 3º - Do contingente contratado, será obedecido obrigatoriamente o percentual destinado por lei às pessoas portadoras de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida.

§ 4º - Para as finalidades da contratação a que se refere esta Lei, deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de recrutamento.

§ 5º - Os critérios de avaliação objetiva de que trata o § 4º deste artigo poderão ser a aplicação de prova ou a apreciação de currículos dos candidatos.

Art. 2º - As contratações, de que trata o art. 1º desta Lei, serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único – É admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo máximo de até 01 (um) ano, desde que o prazo total seja de 03 (três) anos.

Art. 3º - Até o limite estabelecido no art. 2º desta Lei, a Administração Municipal providenciará abertura de novo concurso público ou a resolução do concurso pendente.

Art. 4º - Sem prejuízo do constante no art. 1º desta Lei, são situações autorizadoras das contratações aquelas ocorrentes nas seguintes funções governamentais:

- I - Educação Pública;
- II - Saúde Pública;
- III - Assistência à Infância e à Adolescência.

Art. 5º - É vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade de contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 6º - As contratações de que trata esta Lei só poderão ser efetivadas após autorização expressa do Prefeito Municipal, em procedimento administrativo



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

específico, o qual conterà a justificação acerca da ocorrência das situações que as autorizam.

Parágrafo único - A autorização será objeto de Decreto do Executivo, observado o disposto nesta Lei, e nela deverão constar o nome do contratado, a função a ser exercida, a remuneração correspondente e o prazo do contrato, bem como os demais requisitos de caráter pessoal indispensáveis a serem preenchidos pelos contratados, sob pena de ineficácia absoluta.

Art. 7º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão diverso daquele para o qual foi contratado;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º - As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo, vinculado ao disposto no regime jurídico dos servidores do Município de Bernardo Sayão/TO.

Parágrafo único - A remuneração do pessoal contratado por prazo determinado obedecerá aos padrões remuneratórios dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

Art. 9º - Qualquer caso de violação ao disposto nesta Lei deverá ser comunicado pela autoridade competente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência do fato, ao Prefeito municipal, ao Procurador do Município e ao Secretario de Administração, que adotarão as medidas cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar cooperativas de trabalho para atender ao disposto no art. 1º desta Lei, se for o caso.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO**

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos ao dia **1º de janeiro de 2016**, considerando ratificados os atos de contratação porventura efetivados.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos dias do mês de 23 de fevereiro de 2016.



João Gomes Nepomuceno
Prefeito Municipal